



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.065 - RJ (2009/0054482-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DULAVIM DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º da Lei n. 9.421/96, o ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo.

2. Conforme consolidada jurisprudência desta Corte, o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigentes à época da nomeação do servidor. Essa regra deve ser observada nos casos em que o servidor se submeteu ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, ocorrendo a nomeação somente após a vigência da referida Lei.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.065 - RJ (2009/0054482-0)

AGRAVANTE : DULAVIM DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Dulavim de Oliveira Lima Júnior e outro contra decisão às fls. 555/558, que deu provimento ao recurso especial.

Sustentam, em síntese, que o recurso não comportava provimento porquanto os precedentes citados foram proferidos antes da Lei n. 11.416/2006, que reconheceu o direito aqui pleiteado.

Afirmam que a superveniência do art. 22 da Lein. 11.416/06 resolve o objeto desta ação, eis que ocorreu a extensão do enquadramento previsto no art. 4º da Lei n. 9.421/96 aos servidores nomeados após sua edição, que tenham sido aprovados em concurso realizado em data anterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.065 - RJ (2009/0054482-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Discute-se o direito do servidor aprovado em concurso para o cargo de técnico judiciário ver observado o edital do concurso, que previa o enquadramento na Classe B, padrão 17, apesar de ser empossado na vigência da Lei n. 9.421/96.

Depreende-se dos autos que, devido diferença salarial provocada nos servidores empossados antes e depois da Lei nº 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região promoveu o reenquadramento daqueles que ingressaram no Padrão inicial, deslocando-os para o final da carreira.

Entretanto, esse ato administrativo foi revisto, em decorrência de determinação do Conselho da Justiça Federal, que considerou ilegal o reenquadramento dos servidores que prestaram concurso antes da edição do Plano de Carreira.

As nomeações em debate ocorreram após a vigência da Lei n. 9.421/96, que assim dispunha sobre o ingresso nas carreiras judiciárias:

Art. 5º - O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo.

Art. 21 - Os concursos públicos realizados, ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Verifica-se, portanto, que o ingresso nas carreiras judiciárias deveria ocorrer sempre no primeiro padrão do cargo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte, examinando casos semelhantes, consolidou o entendimento de que o servidor nomeado após a Lei n. 9.421/96 deve ser enquadrado no início da carreira, pois prevalece a legislação em vigor no momento da posse em detrimento ao edital do concurso.

Nesse sentido colhe-se julgado da Corte Especial deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Ocorrendo a anulação de ato ilegal antes de transcorridos os cinco anos especificados na Lei nº 9.784/99, não há que se falar em decadência, em aplicação da teoria do fato consumado e tampouco em ofensa à segurança jurídica, tendo em vista que a Administração, exercendo o poder-dever de auto-tutela, anulou a tempo seu ato anterior eivado de ilegalidade.

III - A Lei nº 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o "ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo."

IV - Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte.

V - Ordem denegada (MS 11.123/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2006, DJ 5/2/2007 p. 176 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a incidência do art. 22 da Lei n. 11.416/2002, esta Quinta Turma, no julgamento do Resp n. 1119503/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, já se manifestou no sentido de que esse dispositivo, ao estender o enquadramento previsto no art. 4.º da Lei n.º 9.421/1996 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data, consolidou o entendimento desta Corte Superior de Justiça anteriormente mencionado, no sentido de que *"O servidor público deve ser enquadrado nos termos da legislação vigente à época de sua nomeação, e não de acordo com aquela em vigor ao tempo de sua aprovação no concurso público [...]"* (RMS 21.824/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/10/2007.)

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. PREVISÃO LEGAL. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigentes à época da nomeação do servidor. Precedentes.

4. **O art. 22 da Lei n.º 11.416/2006, ao estender o enquadramento previsto no art. 4.º da Lei n.º 9.421/1996 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data, consolidou o mencionado entendimento.**

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1119503/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0054482-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.130.065 / RJ

Número Origem: 200451010255490

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DULAVIM DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DULAVIM DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.